



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13523.000530/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.037 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MAURO DA SILVA BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO INDEVIDA.

A homologação de cálculos judiciais trabalhistas não dá direito a isenção não prevista em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do IRPF com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 30 de junho de 2006, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 5.704,78, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 20.744,62.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) acionou judicialmente seu ex-empregador – Banco do Brasil S/A – na Vara do Trabalho, sendo a reclamação autuada sob nº 291.96.00804-01, na qual a instituição foi condenada no pagamento de verbas em favor do reclamante;
- b) após a liquidação do julgado, o Banco do Brasil, reconheceu ser devedor da quantia bruta de R\$ 84.918,12, devendo ser deduzidas quantias de R\$ 70,79 e R\$ 118.476,99 de INSS e IRPF, devidos pelo empregado, resultando na importância líquida de R\$ 66.370,34;
- c) foram elaborados novos cálculos pela própria Vara do Trabalho sendo apurada a quantia de R\$ 172.070,40 devida ao acionante, tendo a Vara apurado o valor de R\$ 133.870,19 como base de cálculo do imposto de renda, sendo informado que o IRPF recolhido nos anos de 2000 foi abatido;
- d) para a liberação da quantia devida, foi efetuada uma nova atualização da conta, sendo liberados R\$ 167.579,13 correspondentes ao valor líquido devidos em 20/07/2005;
- e) assim que o valor foi liberado, o próprio banco apresentou planilha informando valores referentes à base de cálculo do imposto de renda correspondente a R\$ 164.322,67;
- f) o ex-empregador informou, através de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, que o total de rendimentos (inclusive férias) correspondeu à quantia de R\$ 136.445,38 e que o imposto de renda retido seria de R\$ 18.707,87;
- g) não obstante, foi surpreendido com o recebimento de uma notificação de lançamento cujo valor de rendimento omitido seria de R\$ 205.087,72. Esclarece que tal omissão não ocorreu, pois a declaração de ajuste anual foi preenchida em conformidade com os valores efetivamente levantados na mencionada ação judicial, sendo deduzidos ainda os honorários advocatícios.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) alvará judicial (fls. 23); (ii) guia de recolhimento de INSS e IRPF (fls. 25); (iii) resumo dos cálculos (fls. 27); (iv) planilha de cálculos (fls. 29); (v) notas explicativas dos cálculos (fls. 31); (vi) atualização de cálculos e alvará da Vara do Trabalho (fls. 33 e 34); (vii) planilha do Banco do Brasil (fls. 36); (viii) DARF do recolhimento do IRPF apurado (fls. 38); (ix) ofício à Receita informando o não recolhimento do IRPF remanescente (fls. 40); (x) DARF comprobatório do recolhimento da quantia remanescente (fls. 42); (xi) comprovante de rendimentos (fls. 44); (xii) comprovante de pagamento de honorários advocatícios (fls. 46).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão de nº 15-24.266 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que o contribuinte teve ciência dos cálculos e teve oportunidade de impugná-los. Caso não quisesse impugná-los, deveria ter se oposto à exclusão indevida da base de cálculo do imposto na fonte.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos motivos apontados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da análise do recurso voluntário interposto, tem-se que por meio do mesmo o Recorrente quer que suas alegações e documentos já anteriormente apresentados em sede de impugnação façam parte integrante do recurso voluntário ao CARF. Tais argumentos já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido.

Dessa forma, diante da não apresentação de novas razões de defesa pelo Recorrente em seu recurso voluntário e por concordar com a fundamentação trazida pela C. Turma *a quo* ao proferir o Acórdão nº 15-24.266, entendo ser plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, pelo bem da celeridade processual, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

Das verbas pagas ao reclamante, como discriminadas na planilha às fls. 86, somente lide previsão legal de isenção para as diferenças de FGTS. As demais verbas são todas tributáveis.

O fato do imposto de renda ter sido calculado sobre base inferior à efetivamente tributável não confere ao contribuinte o direito de isenção sobre os rendimentos indevidamente excluídos. A homologação judicial tem mera função de vincular os litigantes aos cálculos com os quais estão de acordo, para que não mais possam discutir a matéria em juízo; mas não lhes dá o direito de opô-los à Fazenda Pública, com o objetivo de se beneficiarem de isenção não prevista em lei. Ainda que houvesse sentença de mérito sobre a matéria, não teria o condão de fazer coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil, e considerando-se que a Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre isenção tributária:

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 59 e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Este também o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PFGN/CDA nº 1861/2007.

O impugnante pretende eximir-se da responsabilidade pela omissão dos rendimentos em sua declaração. Em primeiro lugar, a responsabilidade por infrações legislação tributária

se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional. Em segundo lugar, como parte na ação judicial, o contribuinte teve não só a ciência dos cálculos, mas também a oportunidade de impugná-los; e, se não teve o interesse, teria pelo menos o dever de se opor à exclusão indevida da base de cálculo do imposto na fonte. O que certamente não pode alegar é o desconhecimento da lei.

Como já observado, o autuado tem razão apenas quanto à exclusão das diferenças de FGTS, cabendo retificar o lançamento, como a seguir.

A	FGTS (comprovante de rendimentos, fls. 39)	7.835,14
B	Imposto a excluir (Ax 27,5%)	2.154,66
C	Imposto lançado (auto de infração)	5.704,78
D	Imposto suplementar remanescente (C - B)	3.550,12

Por estas razões, voto pela procedência parcial do lançamento, para manter a exigência do imposto suplementar de R\$ 3.550,12, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Portanto, relativamente aos argumentos apresentados pelo Recorrente em seu recurso voluntário, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Entretanto, um aspecto do caso em análise merece especial atenção e, mesmo sem ter sido ventilado pelo Recorrente em suas razões recursais, deve ser apreciado de ofício, nos termos do art. 62, §2, do RICARF.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Verifica-se que a origem dos rendimentos omitidos neste lançamento é a Reclamatória Trabalhista nº 00804-1996-291-05-00-0, cuja incidência do imposto de renda deu-se no montante recebido (regime de caixa) tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarando a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, na cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do referido recurso, firmou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Em que pese o recorrente não ter abordado esta questão em sua peça recursal, entendo que a mesma deve ser observada de forma obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com efeito, os documentos constantes dos autos do presente processo administrativo comprovam que os rendimentos foram recebidos de forma cumulada.

Assim, voto para que o imposto sobre a renda incidente sobre estes rendimentos, seja recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.037 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13523.000530/2008-66